SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117449 - RJ (2026/0316106-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JUNIOR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA - RJ240008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, à luz do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não admitiu *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido liminar em prévia impetração perante Tribunal de Justiça, no qual pretende a defesa a revogação de prisão preventiva decretada em procedimento de medidas protetivas de urgência.

2. Prisão preventiva por suposto descumprimento de determinações judiciais impostas no contexto da Lei n. 11.340/2006, com alegação de excesso de prazo e de constrangimento ilegal pela ausência de ação penal instaurada.

3. Indeferimento de liminar no Tribunal de origem em 15/5/2026; decisão monocrática mantida por seus fundamentos, com incidência da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévia impetração.

Documento eletrônico VDA60104714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c57dabb-09f5-4257-88f0-e6ee89f72729

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF veda, em regra, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévia impetração, só se admitindo sua superação em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

6. A controvérsia demanda exame aprofundado pelo Tribunal de origem, a quem compete apreciar os fundamentos da impetração; a análise prematura pelo Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância e interferência injustificada na competência das instâncias ordinárias.

7. Os elementos destacados nas instâncias de origem indicam reiterado descumprimento de medidas protetivas e gravidade dos fatos de violência física e psicológica, inclusive em período gestacional e pós-parto, com persistência de comportamento intimidatório e persecutório, evidenciando, em juízo perfunctório, a necessidade da segregação cautelar para a proteção da vítima e efetividade das medidas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c57dabb-09f5-4257-88f0-e6ee89f72729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117449 - RJ (2026/0316106-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JUNIOR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA - RJ240008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, à luz do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não admitiu *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido liminar em prévia impetração perante Tribunal de Justiça, no qual pretende a defesa a revogação de prisão preventiva decretada em procedimento de medidas protetivas de urgência.

2. Prisão preventiva por suposto descumprimento de determinações judiciais impostas no contexto da Lei n. 11.340/2006, com alegação de excesso de prazo e de constrangimento ilegal pela ausência de ação penal instaurada.

3. Indeferimento de liminar no Tribunal de origem em 15/5/2026; decisão monocrática mantida por seus fundamentos, com incidência da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévia impetração.

Documento eletrônico VDA59834213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e007cef2-19dc-483d-85ce-8ac8738a39ab

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF veda, em regra, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévia impetração, só se admitindo sua superação em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

6. A controvérsia demanda exame aprofundado pelo Tribunal de origem, a quem compete apreciar os fundamentos da impetração; a análise prematura pelo Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância e interferência injustificada na competência das instâncias ordinárias.

7. Os elementos destacados nas instâncias de origem indicam reiterado descumprimento de medidas protetivas e gravidade dos fatos de violência física e psicológica, inclusive em período gestacional e pós-parto, com persistência de comportamento intimidatório e persecutório, evidenciando, em juízo perfunctório, a necessidade da segregação cautelar para a proteção da vítima e efetividade das medidas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO JUNIOR DA SILVA ALVES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 215/217.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente, em 20 de abril de 2026, nos autos de procedimento destinado à aplicação de medidas protetivas de urgência, em razão do suposto **descumprimento de determinações judiciais impostas no contexto da Lei n. 11.340/2006**.

Com o propósito de obter a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou o HC n. 0031924-19.2026.8.19.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O pedido liminar, contudo, foi indeferido em 15 de maio de 2026.

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação excepcional do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alegou que, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, o Ministério Público dispõe do prazo de cinco dias para oferecer denúncia quando o investigado estiver preso. Argumenta que essa redução evidencia o dever de especial celeridade imposto à persecução penal quando acompanhada de encarceramento cautelar.

Afirmou que a possibilidade de requisição de diligências complementares pelo órgão acusador não autoriza a manutenção indefinida da prisão enquanto

Documento eletrônico VDA59834213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e007cef2-19dc-483d-85ce-8ac8738a39ab

prosseguem as investigações. Segundo aduziu, se os elementos informativos ainda não forem suficientes para o oferecimento da denúncia, cabe ao Estado concluir prontamente as providências necessárias ou permitir que o investigado aguarde em liberdade, eventualmente submetido a medidas cautelares adequadas.

Esclareceu não defender que o simples transcurso do prazo legal implique, de forma automática, a soltura do acusado.

Asseverou, entretanto, que o constrangimento ilegal decorreria das particularidades do caso, notadamente da expressiva superação do prazo legal, da ausência de denúncia, da inconclusão das investigações, da existência de diligências ainda pendentes, da inexistência de contribuição defensiva para a demora e do entendimento externado pelo Juízo de origem segundo o qual a subsistência da prisão não dependeria da instauração da ação penal.

Acrescentou que a manutenção da custódia sem o oferecimento da denúncia viola as garantias do devido processo legal, da presunção de inocência e da duração razoável do processo. Sustentou, ainda, que a tramitação apartada do procedimento de medidas protetivas e do inquérito policial, decorrente de mera organização administrativa ou da classificação adotada no sistema eletrônico, não poderia afastar a incidência do art. 46 do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, a superação excepcional do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Subsidiariamente, postulou a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sem prejuízo da manutenção integral das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida.

Ao final, buscou a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da medida liminar, a fim de que fosse reconhecido o alegado constrangimento ilegal e assegurada a liberdade do agravante.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, relembro que a configuração de ilegalidade decorrente da demora no oferecimento da denúncia não se vincula à mera superação de prazo objetivo. Sua aferição deve ser realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA59834213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e007cef2-19dc-483d-85ce-8ac8738a39ab

proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, a fim de verificar a existência de atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A propósito da natureza imprópria dos prazos previstos no art. 46 do Código de Processo Penal, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉRCIA DA ACUSAÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a ilegalidade decorrente da inércia da acusação no oferecimento da denúncia não resultaria da superação de um determinado marco objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
>
> *2.* ***Os prazos do art. 46 do CPP são impróprios****. Precedentes.*
>
> *3. No caso destes autos, a instância originária registrou tratar-se de feito complexo, destacando a diversidade de delitos, incluindo o de organização criminosa, e o fato de haver três investigados, justificando a relativa demora para o oferecimento da denúncia.*
>
> *4. Nesta altura, convém registrar que o cotejo entre a imprescindibilidade do cárcere e a inércia da acusação está comprometida pela instrução do feito, o qual, salvo melhor juízo, não está instruído com o decreto de prisão original.*
>
> *5. Também cumpre registrar que, conforme o andamento do processo de n. 0012378-79.2022.8.06.0064, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a denúncia pelos crimes de roubo, extorsão, tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e organização criminosa efetivamente já foi oferecida e recebida.*
>
> *6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 763.203/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifo nosso.)

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em regra, não se admite *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere pedido liminar em prévia impetração, conforme a orientação contida no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Tal óbice somente pode ser afastado em situações excepcionais, nas quais se evidencie manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

Com efeito, a controvérsia demanda exame mais aprofundado pelo Tribunal de origem, a quem compete apreciar, oportunamente, os fundamentos deduzidos na

Documento eletrônico VDA59834213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e007cef2-19dc-483d-85ce-8ac8738a39ab

impetração. A análise prematura da matéria por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, além de implicar injustificada interferência na competência das instâncias ordinárias.

Além disso, no caso, destacaram as instâncias de origem, entre outros fundamentos, que "*o relacionamento teve início quando a vítima possuía apenas 13 anos de idade, sendo o paciente mais velho, e desde então ela passou a ser submetida a sucessivos episódios de violência física e psicológica. Consta que o paciente a agredia fisicamente, desferindo golpes e enforcamentos, quebrava seu aparelho celular para impedir contato com familiares, proibia-a de manter atividades cotidianas básicas e realizava ameaças constantes de morte. A violência atingiu níveis ainda mais alarmantes durante a gestação e após o nascimento da filha do casal. Mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência e sua regular intimação em 13/04/2026, o paciente persistiu no comportamento intimidatório e persecutório, comparecendo reiteradamente ao hospital em que a vítima se recuperava de cesariana de emergência e onde a recém-nascida permanecia internada em UTI neonatal*" (e-STJ fl. 13), circunstância que, neste juízo perfunctório, evidencia a necessidade da segregação cautelar.

Conclui, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e007cef2-19dc-483d-85ce-8ac8738a39ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.449 / RJ

Número Registro: 2026/0316106-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00173622202681900 07 00319241920268190000 17362220268190007 319241920268190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADA : VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA - RJ240008
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO JUNIOR DA SILVA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO JUNIOR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA : VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA - RJ240008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60086607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 597a4cdb-1590-4f6c-bf3b-e57e0741c5cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 597a4cdb-1590-4f6c-bf3b-e57e0741c5cc